

DECRETO Nº 99.427, de 31 de julho de 1.990

Desregulamenta o processo de renovação de registro ou licença para produção e comercialização de produtos e insumos agropecuários.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 99.179, de 15 de março de 1990,

DECRETA:

Art. 1º - Fica dispensada a exigência da renovação de registro ou licença:

- I - de rótulos e etiquetas de produtos destinados à alimentação animal;
- II - para produção, beneficiamento ou comercialização de sementes ou mudas;
- III - de empresas que incluam a exploração da aviação agrícola entre seus objetivos ou a realizem para atender atividades agropecuárias;
- IV - para produção ou comercialização de fertilizantes, corretivos, inoculantes, estimulantes ou biofertilizantes;
- V - dos produtos referidos no inciso anterior; e
- VI - para o processamento e a comercialização de sêmen animal e insumos para inseminação artificial, bem assim para prestação de serviço na área de fisiopatologia da reprodução e inseminação artificial.

Art. 2º - A partir da ata da publicação deste Decreto, somente estarão sujeitos a cadastramento os seguintes estabelecimentos, que realizem comércio interestadual ou internacional:

- I - indústrias especializadas e propriedades rurais com instalações adequadas para a matança de animais e o seu preparo ou industrialização para o consumo;
- II - entrepostos de recebimento e distribuição de pescado e fábricas que o industrialize;
- III - usinas de beneficiamento do leite, fábricas de laticínios, postos de recebimento, refrigeração, desnatagem ou manipulação do leite ou dos seus derivados, bem assim respectivos entrepostos;
- IV - entrepostos de ovos e indústrias de produtos derivados;
- V - entrepostos que, de modo geral, manipulem, armazenem, conservem ou acondicionem produtos de origem animal; e
- VI - propriedades rurais.

§ 1º - O Ministério da Agricultura e Reforma Agrária, no prazo de 90 (noventa) dias contados da data de publicação deste Decreto, adotará as providências necessárias à revisão dos cadastros atualmente existentes e a consequente baixa dos estabelecimentos não referidos neste artigo, independentemente de requerimento do interessado.

§ 2º - O Ministério da Agricultura e Reforma Agrária poderá celebrar convênios com os governos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nas áreas de suas respectivas competências, para a troca de informações cadastrais e a fiscalização dos estabelecimentos de que trata este artigo, objetivando a defesa dos consumidores e a punição dos infratores.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Ficam revogados os parágrafos segundo e terceiro do art. 15 do Decreto nº 76.986, de 6 de janeiro de 1976; o parágrafo segundo do artigo 6º do Decreto nº 81.771, de 7 de junho de 1978; os parágrafos primeiro e segundo do artigo 9º do Decreto nº 86.765, de 22 de dezembro de 1981; os parágrafos segundo e oitavo do artigo 4º e o parágrafo 1º do artigo 6º do Decreto nº 86.955, de 18 de fevereiro de 1982, o artigo 22 do Decreto nº 91.111, de 12 de março de 1985, e demais disposições em contrário.

Brasília, 31 de julho de 1990; 169º da Independência e 102º da República.

FERNANDO COLLOR
Antonio Cabrera Mano Filho

Publicado no DOU de 01/08/90 - SEÇÃO I - Página 14638